



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2564-50.
2010.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Fernando Lucio Giacobbo

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. VALOR IRRISÓRIO EM FUNÇÃO DO TOTAL ARRECADADO PELA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento da prestação de contas de campanha, é possível, sim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. *In casu*, a doação glosada alcançou o valor de R\$ 2.250,00, importância que corresponderia a 0,234% do total arrecadado na campanha eleitoral.

3. Não se coaduna com o melhor direito alicerçar a rejeição das contas de campanha apenas em montante que, dado o total arrecadado na campanha, é patentemente irrisório.

4. Conquanto a doação tenha sido levada a efeito por pessoa jurídica constituída no ano das eleições (2010), o respectivo valor não teve o condão de, por si só, macular inexoravelmente a regularidade das contas apresentadas nem de impedir ou mesmo causar embaraço ao controle feito pela Justiça Eleitoral.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de novembro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão da relatoria do e. Ministro GILSON DIPP que deu provimento ao recurso especial interposto para, reformando o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, aprovar a prestação de contas de campanha do ora Agravado, nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.217/2010.

Aduz o Agravante, nas razões do agravo regimental:

[...] restou incontroverso nos autos, que candidato agravado recebeu doação de empresa constituída no ano da eleição (2010), o que é expressamente vedado pelo art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

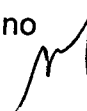
[...] considerando o disposto na legislação, empresa constituída no ano da eleição não pode efetuar doação eleitoral, posto que seria inviável aferir o respeito ao limite legal.

A resolução tem como seu principal pilar garantir, com o maior rigor possível, a lisura e a transparência do processo eleitoral. Sendo assim, correta a decisão do Tribunal de origem pela desaprovação das contas apresentadas pelo candidato, na medida em que uma das finalidades da norma é justamente impedir que eventualmente uma empresa seja criada com o fim específico de legitimar doações eleitorais irregulares ou mesmo ocultar doações realizadas indiretamente por outras pessoas, em prejuízo da transparência do pleito. (fls. 527-528)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, trata-se de prestação de contas de campanha de FERNANDO LÚCIO GIACOBO, candidato ao cargo de deputado federal em 2010, que foi desaprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná devido à irregularidade constante de doação realizada por pessoa jurídica que não fora constituída no



ano anterior ao das eleições – no caso, o Clube do Repórter Cidadão, Associação Iguassu dos Profissionais e Colaboradores dos Meios de Comunicação (associação civil).

O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Diz que “o Clube do Repórter Cidadão não é entidade de classe ou mesmo sindical. Trata-se de uma ONG – Organização Não Governamental – que presta serviços à população visando ao esclarecimento da sociedade acerca do papel dos órgãos de comunicação, entre outros. É composta por jornalistas, advogados e outros profissionais liberais da cidade de Foz do Iguaçu (folha 274).

[...]

Além disso tudo, **há uma irregularidade grave e insanável nessa doação: a fonte é vedada por outro motivo.**

O art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 diz:

[...]

O estatuto mostra que essa **associação foi fundada no dia 10 de fevereiro de 2.010, ou seja, no ano da eleição (folha 291).**

Além disso, o artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1.997 prevê:

[...]

Por isso fica claro que o “Clube do Repórter Cidadão” **não poderia ter doado para a campanha do candidato, e esse motivo, por si só, conduz à desaprovação das contas [...].** (fls. 313-314; sem grifos no original)

Por importante, transcrevo também excerto do acórdão lavrado por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo ora Agravado, *litteris*:

Ao considerar tal doação como vinda de fonte vedada e ao reconhecer uma irregularidade grave e insanável, o acórdão desprezou seu valor. Daí não haver espaço para análise da proporcionalidade alegada pelo embargante, simplista relação entre custo declarado da campanha e o percentual dela representado pela quantia vinda do berço proibido. (fl. 340)

Como se vê, o TRE concluiu pela desaprovação das contas de campanha do ora Agravado com base no § 2º do art. 16 da Res.-TSE nº 23.217/2010, isto é, por ter havido doação advinda de empresa – no caso, a ONG “Clube do Repórter Cidadão” – constituída no próprio ano da eleição (2010)

e, para tanto, conforme consignado no acórdão exarado com o julgamento do recurso integrativo, a Corte de origem, por considerar a irregularidade de natureza insanável, desprezou o valor da doação e, por conseguinte, entendeu ser impossível aplicar à espécie o princípio da proporcionalidade.

Tal entendimento, todavia, não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, fixada no sentido de que, no julgamento da prestação de contas de campanha, é possível, sim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA E DA OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOVAÇÃO DE TESES. DESCABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A aplicação do princípio da proporcionalidade no julgamento da prestação de contas de campanha possui respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.
2. Na espécie, o acórdão regional asseverou que as despesas realizadas com serviços de impressão antes da abertura de conta bancária específica e obtenção do bloco com recibos eleitorais não prejudicou o efetivo controle das contas, porquanto os gastos foram devidamente identificados.
3. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Na espécie, não se conhece da alegada divergência jurisprudencial com julgados desta Corte. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 8642-39/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 3.9.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de permitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos casos de prestação de contas de campanha em que a falha apontada nas respectivas contas não compromete a sua regularidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 11830-82/SP, Relª Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJe 21.6.2013)



RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. DEPUTADO DISTRITAL. CASSAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. DOAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. CONDUTA. AFERIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que a aplicação da grave sanção de cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma.

2. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral.

3. A arrecadação de recursos provenientes de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, a despeito de constituir, no caso, falha insanável, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

4. Recurso Ordinário provido.

(RO nº 4446-96/DF, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 2.5.2012; sem grifo no original)

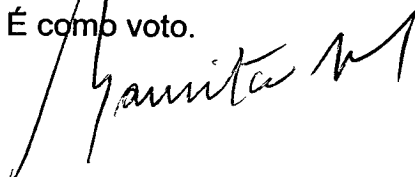
Na hipótese dos autos, conforme informação prestada pelo ora Agravado nas razões dos respectivos embargos declaratórios (fls. 327-335) – dados esses analisados e afastados pela Corte de origem –, a doação glosada alcançou o valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), que corresponderia a 0,234% do total arrecadado na campanha eleitoral (fl. 332).

Ora, passível que é a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade à hipótese dos autos, tenho que não se coaduna com o melhor direito alicerçar a rejeição das contas de campanha do ora Agravado apenas em montante que, dado o total arrecadado na campanha, é patentemente irrisório.

Na linha desse raciocínio, entendo que, conquanto a doação, de fato, tenha sido levada a efeito por pessoa jurídica constituída no ano das eleições (2010), o respectivo valor não teve o condão de, por si só, macular inexoravelmente a regularidade das contas apresentadas nem de impedir ou mesmo causar embaraço ao controle feito pela Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2564-50.2010.6.16.0000/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Fernando Lucio Giacobbo (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.11.2013.